



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 84.139.732/0001-57
Estado do Pará



Memorando nº 02/2023-CMPP

Palestina do Pará-PA, 09 de Janeiro de 2023.

Ào Exmo. Sr.
RONALDO CHAVES RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Prezado Senhor, Presidente,

Com a necessidade de o legislativo compor um corpo jurídico, capaz de orientar essa Casa no acompanhamento de suas necessidades jurídicas para o trabalho da CMPP, posto que é de suma importância que se obtenha resultados eficientes na administração da instituição, uma vez que as mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos, decretos, pareceres e etc, trás a lume a necessidade de orientação, assessoria e consultoria administrativa, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da CMPP que possam orientar os servidores e inclusive os Vereadores.

Necessitamos de um profissional na área jurídica que tenha disponibilidade integral para atuar nesta Câmara Municipal, sendo inclusive requisitado pelos demais Vereadores a presença de advogado constantemente na CMPP, pois necessitam de acompanhamento e orientação nos atos administrativos.

Periodicamente somos acionados pelos órgãos fiscalizadores onde solicitam informações ou recomendam medias, necessitando de advogado para fazer frente ao solicitado, coadunando com o enunciado normativo da Carta Magna em seu art. 133 em que o *Advogado é indispensável à administração da justiça.*

Por essa razão, venho sugerir a V. Exa. a contratação imediata de um advogado(a) especializado na área Jurídica para o bom desempenho da administração dessa Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 84.139.732/0001-57
Estado do Pará



Na expectativa do deferimento desse importante pleito, apresento, em anexo, proposta para a prestação serviços do Profissional de advocacia ISRAEL LIMA RIBEIRO, ficando à disposição de V. Exa. Para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Ressalto que a compreensão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), a luz da legislação quanto a contratação de profissionais da advocacia, via inexigibilidade de licitação, encontra-se postulada no recente entendimento do colegiado, o qual emitiu Prejulgado de Tese nº 011/2014, de 15 de maio de 2014, através da Resolução nº 11.495, reconhecendo o critério de **confiança**, além da especialidade e singularidade, como elemento fundamental e justificador da inexigibilidade na contratação de consultoria contábil e **jurídica**.

No bojo da resolução nº 11.495, o TCM/PA destaca o entendimento sumulado do TCU (súmula 254):

*“a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei Federal nº 8.666/93”.*

Sendo o que temos para o presente momento, subscrevo-me com votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Rafael da Silva Santos
Administrativo Financeiro